



Número: **6004257-31.2025.8.03.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Legitimidade - Autoridade Coatora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPA (IMPETRANTE)	LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO)
JOAO MARCO DY SA Y MENDONCA (IMPETRADO)	
COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE MACAPA - CTMAC (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE MACAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17105 444	17/02/2025 07:10	<u>Decisão</u>	Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá
Avenida FAB, 1749 Fórum de Macapá, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906
Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09>

Número do Processo: 6004257-31.2025.8.03.0001

Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPA

IMPETRADO: JOAO MARCO DY SA Y MENDONCA, COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE MACAPA - CTMAC

DECISÃO

Cuidam os Autos de Mandado de Segurança que o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amapá impetrava em face do Diretor Presidente da Companhia de Trânsito e Transporte do Município de Macapá -CTMAC. Em síntese, aduz que a autoridade tida como coatora praticou ato administrativo que está gerando caos no sistema de transporte público de Macapá. Aduz que ajuizou ação judicial autuada sob o n. 6007932-36.2024.8.03.0001 questionando a legalidade da contratação de empresa para instalar e operar o sistema de bilhetagem eletrônica. Argumenta que a autoridade tida como coatora estabeleceu um calendário de troca e emissão de novos cartões que tem gerado uma situação insustentável no sistema de transporte público no município. Por tais fatos, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a expedição e/ou troca de cartões até o julgamento definitivo do processo acima informado e, ao final, a concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar.

Em Id 16887613 o Impetrante reafirmou seus argumentos aduzidos na petição inicial, juntou ata de uma reunião promovida junto ao Ministério Público e requereu a inclusão do Estado do Amapá na lide uma vez que esse é o principal adquirente de vales transportes e passes livres estudantis.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar em Id 16894897.

O Estado do Amapá compareceu aos Autos requerendo o seu ingresso na lide na condição de assistente do Impetrante (Id 17080451). Aduz que possui legitimidade para ingressar na lide uma vez que, com a modificação do sistema de transporte urbano em questão, os vales transportes dos servidores públicos não serão mais aceitos.

Argumentou ainda que a decisão de não mais aceitar os cartões anteriormente emitidos pelo SETAP embraça o direito social de transporte bem como ameaça a continuidade do serviço público essencial. Afirma que a decisão administrativa acabou por não prever uma transição



Assinado eletronicamente por: ALAIDE MARIA DE PAULA - 17/02/2025 07:10:23
<https://pje.tjap.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021707102324400000016758404>
Número do documento: 25021707102324400000016758404

Num. 17105444 - Pág. 1

satisfatória o que ofende o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Requereu a reversão do indeferimento da liminar.

É o relatório do necessário, passo a decidir.

De início, anoto que há jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça não ser cabível assistência simples ou litisconsorcial em mandado de segurança. Nesse sentido, o seguindo julgado do Tribunal Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. AÇÕES JUDICIAIS EM QUE SÃO PARTES O CONTRIBUINTE E O/A INSS/UNIÃO FEDERAL E NAS QUAIS SE DISCUTEM A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (EREsp 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que, em processos de mandado de segurança - como no presente caso -, não cabe a assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.071.151/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/2/2009; AgRg no AREsp n. 152.585/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 16/9/2013;

AgInt no AREsp n. 885.847/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/5/2018.

3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.131.249/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)"

Em verdade, tal posicionamento segue remansosa jurisprudência tanto do Colendo STJ quanto do Egrégio STF considerando o art. 24 da lei 12016/09 quanto o caráter pessoal da Ação.

Assim, o pedido de inclusão do Estado do Amapá como assistente do Impetrante deve ser indeferido.

No entanto, analisando as peculiaridades do caso, verifico que o tema debatido pode ter repercussão social uma vez que o serviço de transporte público é elemento essencial para a rotina de milhares de pessoas da cidade de Macapá. Ademais, segundo manifestação do Estado do Amapá, a repercussão é ainda maior uma vez que utiliza a aquisição de vales transportes para o deslocamento de servidores podendo haver prejuízo a diversos serviços públicos.

Anoto ainda que o Código Processual vigente reconheceu a figura do "amicus curiae", pessoa que intervém no processo para fornecer ao juízo informações que pode auxiliar o Juízo. Tal participação vem sendo reconhecida pela Doutrina como possível no Mandado de Segurança. Nesse sentido, o enunciado 249 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC) que dispõe: "A intervenção do amicus curiae é cabível no mandado de segurança".



Assim, de ofício como autoriza o art. 138 do Código de Processo Civil, admito o Estado do Amapá como "amicus curiae" no presente feito.

Ademais, registro - como fiz na decisão que indeferiu inicialmente o pedido liminar - a legalidade do contrato administrativo foi decidida em outro processo judicial em que a sentença denegatória da segurança foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Amapá. Ademais, a existência de eventuais investigações sobre o processo administrativo que culminou com a contratação da sociedade empresária para a consecução dos serviços de implantação do novo sistema, sem qualquer notícia concreta de irregularidade, não é suficiente para adiar "ad eternum" a implantação do novo sistema. Assim, a discussão cinge-se sobre a legalidade, ou não, da autoridade tida como coatora de iniciar o novo sistema de bilhetagem eletrônica.

Anoto que a adoção de novas tecnologias abre possibilidade de maior efetividade e maior qualidade nos serviços públicos. Ademais, a utilização de tecnologias da informação também é útil para garantir maior segurança e prevenção de má utilização de benefícios, garantindo maior moralidade. Nesse sentido, a modernização do sistema de transporte coletivo de Macapá atende aos reclamos constitucionais em atenção aos princípios da administratividade esculpidos no "caput" do art. 37 da Constituição da República.

No entanto, àqueles que têm a responsabilidade de implementar o novo sistema deverá estar atento às necessidades do bem comum. A manifestação do Estado do Amapá trouxe ao juízo a preocupação com a possibilidade de impacto no serviço de transporte público com prejuízos à utilização do sistema. Todavia, o prazo de seis meses requerido pelo Estado do Amapá me parece excessivo e injustificável.

Assim, defiro parcialmente o pedido do Estado do Amapá para conceder parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora estabeleça período de transição de 60 dias em que poderá ser utilizado o vale transporte emitido pelo SETAP até 2024 ou que os mesmos já trocados para créditos no novo sistema.

Assim, habilite-se o Estado do Amapá como "amicus curiae".

Intime-se o impetrante atribuindo-lhe o prazo de 15 dias.

Intime-se o impetrado atribuindo-lhe o prazo de 15 dias.

Intime-se o Estado do Amapá atribuindo-lhe o prazo de 5 dias.

Mantenho as demais determinações na decisão de Id 16894897

Cumpra-se.

Macapá/AP, 14 de fevereiro de 2025.

**ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito do 4^a Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá**

